

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

---

**CAPÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

---

**Seção III  
Da Competência Territorial**

---

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

*\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 (Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996)

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

---

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:**

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

**Parágrafo único.** Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

*\*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995*

---

---

**Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.**

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

---

---